



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.800 - SP (2012/0081676-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA BENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EVANDRO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : PEDRO SINVAL VIOTTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INQUÉRITO POLICIAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACOLHIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a decisão judicial, proferida em crime de ação pública incondicionada, que determina o arquivamento do inquérito policial, acolhendo manifestação do Ministério Público, é irrecorrível.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.800 - SP (2012/0081676-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA BENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EVANDRO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : PEDRO SINVAL VIOTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA BENTO interpõe agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que "não há que se falar em prescrição virtual e a manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial nunca deveria ter ocorrido, razão pela qual, como assistente de acusação, apresenta-se o seu inconformismo" (fl. 851).

Argumenta que, "embora movimentada, normalmente, pelo Ministério Público, a ação penal, é permitido à parte privada tomar uma posição acusatória auxiliar; que o Código de Processo Penal encara como assistência ao Ministério Público, buscando uma justa aplicação da lei penal, o que não está ocorrendo no caso em tela" (fl. 851).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.800 - SP (2012/0081676-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INQUÉRITO POLICIAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACOLHIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a decisão judicial, proferida em crime de ação pública incondicionada, que determina o arquivamento do inquérito policial, acolhendo manifestação do Ministério Público, é irrecorrível.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 298 e 304 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento do referido inquérito, porque considerou extinta a punibilidade dos agentes em razão da prescrição *in abstracto*.

O Juiz, acolhendo a manifestação do *Parquet*, julgou extinta a punibilidade do fato imputado ao réu.

Inconformada com a extinção da punibilidade, a vítima interpôs apelação, ao qual o Tribunal de origem, apesar de ter dado provimento, concedeu *habeas corpus* de ofício, para determinar o trancamento da ação penal.

A vítima, então, interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 109, V, e 107, IV, ambos do Código Penal.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no entendimento de que a decisão judicial, proferida em crime de ação pública incondicionada, que determina o arquivamento do inquérito policial, acolhendo manifestação do Ministério Público, é irrecorrível.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, E NÃO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 24 do Código de Processo Penal, cabe, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública, sendo o detentor do *jus perseguendi*. Portanto, nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, como ocorre no caso dos autos, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido.

Precedentes.

2. Sendo irrecorrível a decisão que, segundo a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, é manifestamente ilegal, por não albergar o nosso ordenamento jurídico a prescrição em perspectiva, restaria à vítima apenas a possibilidade da impetração de mandado de segurança, o que não foi providenciado na hipótese, já que esta se valeu de instrumento jurídico inadequado, isto é, do recurso em sentido estrito. Precedente.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no RMS 33.270/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 13/8/2013)

PROCESSUAL PENAL. INQUERITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO IRRECORRIVEL.

- DA DECISÃO JUDICIAL QUE, ACOLHENDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, ORDENA O ARQUIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL NÃO CABE RECURSO.

- NÃO INCIDE, NA HIPOTESE, A REGRA DO ART. 28, DO CPP.

- RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.

(**RMS 5.840/SP**, Rel. Ministro **Vicente Leal**, 6ª T., DJ 4/8/1997, p. 34.888)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0081676-7

AgRg no
REsp 1.318.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19192006 520622020068260224

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA BENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EVANDRO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : PEDRO SINVAL VIOTTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA BENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EVANDRO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : PEDRO SINVAL VIOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.